

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE  
DE MINAS

Processo nº: 12001/2009/001/2009

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Alteração de Condicionante da Licença de Operação Corretiva, da empresa Gerdau Aços Longos S/A - Fazenda Embaúba Sul.

**I) Relatório:**

O processo em questão foi pautado para ser julgado na 70ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte de Minas, realizada no dia 12/04/2011, em Montes Claros. Na mesma reunião foi requerida vista conjunta ao mesmo pelos representantes do Ministério Público e da FIEMG.

O objeto da análise em questão é o pedido da empresa Gerdau Aços Longos S/A, de exclusão da seguinte condicionante da sua Licença de Operação Corretiva, concedida por esta Unidade Regional Colegiada em 08/02/2011:

***“Condicionante nº 15 (Anexo I): Apresentar proposta de compensação ambiental ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF, conforme Lei 9985/00 e Decreto Estadual 45.175/2009 e parecer MP em anexo. Sugerir na proposta que a aplicação destes recursos seja utilizada para viabilizar o Plano de manejo da UC – Parque Estadual de Serra Nova. Prazo: 60 dias contados a partir***

**da data da concessão da Licença de Operação Corretiva.” (grifos nossos)**

O Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Norte de Minas, é favorável à exclusão da referida condicionante, levando-se em conta o exposto no Parecer nº 15.016, de 18/05/2010, da Advocacia Geral do Estado que assim dispõe:

(...)

***A incidência da compensação ambiental deve considerar a potencialidade do dano, mas aferida nos estudos técnicos realizados no EIA/RIMA, sendo insuficiente a classificação do empreendimento, abstratamente, como potencial degradador, para o fim de determinar a automática obrigatoriedade de compensação ambiental.***

(...)

***É obrigatória a realização de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA para licenciamento de obra ou atividade de significativo impacto ambiental como fundamento do dever de compensação ambiental, conforme determina o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República e o art. 36 da Lei 9.985/00.” (grifos nossos)***

Concordamos com o posicionamento da equipe da SUPRAM Norte de Minas, uma vez que os Pareceres 15.016 e 15.044 da Advocacia Geral do Estado são claros ao expor que não poderá haver a incidência da compensação ambiental nos processos de licenciamento que NÃO sejam instruídos com EIA/RIMA. É o caso em questão, uma vez que o processo de LOC do empreendimento foi instruído com RCA/PCA, e não com EIA/RIMA.

**II) Conclusão:**

Diante do exposto, somos favoráveis à **EXCLUSÃO da condicionante nº 15 da Licença de Operação Corretiva** da empresa Gerdau Aços Longos S/A – Fazenda Embaúba Sul, nos termos do Parecer Único nº 28/2011 (protocolo SIAM nº 218697/2011), elaborado pela equipe da SUPRAM Norte de Minas.

É o parecer.

Montes Claros, 29 de abril de 2011.

  
Ézio Danioli

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG